SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011261-71.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos** 

Requerente: Italo Cardinali Filho

Requerido: Sul América Cia Nacional de Seguros S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ÍTALO CARDINALI FILHO propôs ação de cobrança c.c reparação de danos materiais e morais em face de SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. Alega o autor que era proprietário do veículo Z4, marca BMW, Ano/modelo 2011, placa ERS-9696, segurado pela empresa ré, em razão da apólice de nº 1444323-0. Afirma que em 05/10/2014 o veículo se envolveu em acidente automobilístico, tendo sido declarada a peerda total pela seguradora. Informa que sua esposa, Sra. Erika, conduzia o veículo no momento da colisão e que ambos deixaram o local do acidente momentos depois, já que não havia feridos. Informa, ainda, que no local permaneceu Pedro Roberto Rosa de Moraes, sócio do autor, a fim de prestar qualquer auxílio necessário ao condutor do outro veículo. Aduz que procedeu prontamente a todos os tramites solicitados pela seguradora ré, que após sinalizar que efetuaria o pagamento da indenização, se recusou a realizá-lo, fundamentando a recusa na ocorrência da troca de condutores após o momento do acidente. Alega que comprou o veículo monza, envolvido no acidente, acreditando que o seguro cobriria os gastos e realizaria o pagamento da indenização. Aduz que após várias tratativas com a seguradora ré, e diante do não recebimento da indenização devida, vendeu os dois veículos. Requer a condenação da requerida em danos morais e materiais.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 15/83.

Citada (fl. 96) a ré apresentou contestação às fls. 97/107. Alega que após a notificação do sinistro ocorrido e a constatação de perda total do veículo segurado, iniciou procedimento administrativo a fim de apurar as reais circunstancias do acidente. Informa que os fatos alegados pelo segurado não condiziam com a realidade, já que houve comparecimento da Policia Militar no local, lavrando-se inclusive Boletim de Ocorrência, sendo que o condutor do outro veículo envolvido afirmou que quem dirigia o veículo segurado era o autor, e não a sua esposa. Apurou, ainda, que o autor se encontrava com a carteira de motorista suspensa, sendo inclusive aplicada multa referente ao acidente em questão, no nome do autor. A ré, diante da quebra da boa fé e considerando a troca de condutores quando da ocorrência do sinistro e a omissão de informações por parte do autor, declarou a perda do direito à indenização. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 184/197.

Audiência de Instrução e julgamento às fls. 225/234 e 273/276. Ouvidas duas

testemunhas de defesa (fls. 227/228) e duas testemunhas do juízo, sendo uma por carta precatória (fls. 274 e 315), bem como realizado o depoimento pessoal do autor (fl. 226).

Alegações finais do autor às fls. 328/341; documentos juntados às fls. 342/349. Alegações finais da ré às fls. 322/327.

## É o Relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação de cobrança c.c danos materiais e morais que o autor interpôs em face da seguradora ré, diante da recusa no pagamento da indenização ocasionada pela perda total do veículo segurado, envolvido em acidente automobilístico nesta cidade.

Inicialmente, cumpre observar que se encontra caracterizada a relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor, não sendo pertinente, entretanto, a aplicação da inversão do ônus da prova, suscitada pelo autor.

Ainda que a relação estabelecida entre autor e ré seja uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Essa inversão apenas pode ser dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer. Nesse sentido:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. Ag n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

No caso concreto o autor não demonstra a verossimilhança da alegação e tampouco a hipossuficiência suscitada. Juntou aos autos vasta gama de documentos e indicou as testemunhas que entendeu pertinentes para a elucidação do caso, não sendo, portanto, necessária a inversão.

Dito isso, passo à análise do mérito.

Em que pesem as alegações do autor, o contrato de seguro se pauta pela retidão nas ações do segurado e seguradora. Na ocorrência de sinistro, o segurado deve agir com total lisura a fim de se apurarem as razões do acidente, devendo ser desvendado se o fato se encontrava dentro dos parâmetros contratados, a serem indenizados.

Nesse sentido o art. 765, do CC, *in verbis*: "O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes".

No caso em questão, embora o autor informe as condições em que se deu o acidente, as provas evidenciaram que a real ocorrência foi diversa.

O requerente deixou de prestar informações à seguradora, ora ré, não mencionando, por exemplo, a existência de suspensão de sua carteira de motorista na data da

ocorrência do sinistro. Também não comprovou as suas alegações e tampouco as testemunhas trazidas ao processo fizeram provas do quanto alegado na Inicial. Ao contrário, a testemunha de defesa, Ícaro, entra em contradições a todo momento, apresentando, inclusive, versão distinta daquela dada pelo próprio autor. As alegações do requerente também se mostram confusas e contraditórias. Não se recordou, por exemplo, de ter redigido, com sua esposa, Boletim de Ocorrência, que veio aos autos às fls. 28/29. Alega, em sua petição inicial à fl. 3, que "compareceu juntamente com sua esposa à delegacia de São Carlos-SP para fazer um B.O, ambos prestaram depoimento para o próprio Delegado de Policia, este verificou que não houve abandono do local, que foram prestados os devidos socorros, e que a esposa do requerente estava em perfeitas condições de dirigir o veículo. O delegado convicto da situação não lavrou a termo os depoimentos. Após a esposa do Requerente fez um B.O via internet".

Ora, a única forma de se comprovar que a esposa do requerente se encontrava em perfeitas condições para dirigir era com a apresentação do teste de etilômetro ou exame de sangue, ambos realizados no momento do acidente, já que o tempo elimina o álcool do corpo humano, o que não foi feito. Assim, me parece estranho o Delegado de Policia estar apto a tal confirmação, no dia seguinte após o acidente, conforme exposto. Também não seria possível a verificação quanto ao abandono do local, apenas com os depoimentos do autor e sua esposa, principalmente quando se observa a existência de Boletim de Ocorrência lavrado pela Policia Militar no momento do acidente, demonstrando o contrário.

Frise-se que não há como se afirmar categoricamente quem era o condutor da BMW no momento do acidente, bem como verificar o exato esclarecimento do evento, até porque o autor e sua esposa abandonaram o local pouco tempo depois do ocorrido, impossibilitando a apuração do que realmente aconteceu. No entanto, as provas produzidas em contraditório judicial revelam muitas discrepâncias na versão trazida pelo autor, corroborando a tese apresentada pela ré.

Ícaro (testemunha de defesa) é a única pessoa que atesta ter visto Erika "descer do lado do piloto do carro"; outras testemunhas, entretanto, atestam que Ícaro chegou ao local do acidente algum tempo depois da colisão e, portanto, não poderia ter visto o exato momento do acidente, conforme afirmou.

Razão há para se questionar o depoimento de Ícaro; a testemunha trouxe em juízo versão diversa da que prestou na delegacia e contrária às versões apresentadas pelas outras testemunhas e até mesmo pelo autor. Em um primeiro momento, informou que chegou a conversar com os dois (Ítalo e Erika) e que nem Erika nem Ítalo aparentavam estar alcoolizados (fl. 72). Em audiência, ao ser indagado sobre o casal estar alcoolizado ou não, informou que "na hora que eles desceram do carro o Italinho estava meio atordoado, a Erika estava com dor, e não falou nada. Só estava meio em choque. Não conversou" e a testemunha não percebeu nada. Afirmou, ainda, que Ítalo não falava nada, estava quieto, versão diferente até mesmo da declarada pelo autor e outras testemunhas, que informaram que Ítalo estava bastante nervoso e exaltado, gritando muito com sua esposa.

A testemunha parece querer ajudar o autor com sua respostas, ou ao menos não comprometê-lo, e desta forma seu depoimento destoa de todas as outras versões apresentadas. Afirmou não ter percebido se o autor e sua esposa estavam alcoolizados, quando o próprio autor informou que estava; disse que viu claramente Erika descendo do carro pelo lado do motorista,

sendo que ninguém mais viu essa situação; afirmou que a testemunha Letícia chegou ao local do acidente cerca de 05 a 10 minutos depois da batida e que quando chegou, causando tumulto por achar que não estava sendo prestado atendimento ao condutor do Monza, o casal, dono da BMW, já havia deixado o local dos fatos. O próprio autor, entretanto, confirma ter visto essa testemunha no local do acidente, apontando que ela estava exaltada, chamando o autor de "boyzinho".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ícaro, ao ser indagado sobre qual carro estaria mais estragado, afirmou que a BMW ficou muito pior, ressaltando ainda para o fato de ser também mecânico e poder fazer tal afirmação com propriedade, embora haja nos autos fotos dos dois veículos, sendo claramente perceptível o contrário (fls. 171/172).

A testemunha do juízo, Leticia Zago tem versão mais consistente dos fatos. Alegou que transitava, dentro de veículo automotor, juntamente com outros amigos, pela Avenida São Carlos, momento em que avistaram o veículo do autor vindo pela mesma via, muito rápido, e que segundos depois ouviram a colisão. Afirmou que quando chegou ao exato local, os envolvidos já se encontravam fora do carro, e que o casal brigava muito. Que a todo tempo o autor gritava com sua esposa e tentava sair do local do acidente, sendo impedido apenas pelo fato de o carro não ligar, tendo tentado fazê-lo. Afirmou,a ainda, que foram os primeiros a chegar no local, devido à proximidade que estavam do carro no momento do acidente.

Tais situações são corroboradas pelo depoimento do próprio autor, que aduz que vinha pela avenida São Carlos a uma velocidade média de 100 Km/h, ocasionando, por culpa de seu veículo, o acidente em questão, e ainda que foi embora do local, juntamente com sua esposa, antes que a polícia chegasse ou que a situação estivesse completamente solucionada. São também confirmadas pelo depoimento da testemunha Hebert, em juízo, e da vítima, no momento do acidente e no mesmo dia, na delegacia (fls. 111/114 e 198/201).

Me parece bastante conveniente a brusca modificação do depoimento da vítima, condutor do veículo Monza, que no dia do acidente apresenta uma versão dos fatos e dias depois traz elementos que destoam completamente das primeiras alegações.

No momento do acidente a vítima refere, a todo o tempo, o termo "condutor", no masculino, deixando evidente que quem se encontrava dirigindo o vaículo segurado era o autor, e não a sua esposa; vide Boletim de Ocorrência lavrado pela Policia Militar (fls. 111/114). Ele afirmou, ainda, que o condutor do veículo estava bêbado. Após decorridos nove dias do acidente, em depoimento para o inquérito aberto para apuração criminal da conduta do autor, depois de ter realizado a venda de seu veículo ao requerente, por preço superior ao de mercado, inclusive, além de ter, conforme consta às fls. 82/83, "seus danos reparados pela condutora", passou a afirmar que quem dirigia era a mulher.

Discrepantes, também, as informações da vítima acerca da evasão do autor e sua esposa do local do acidente, já que no Boletim de fls. 198/201, informou que a Polícia Militar foi acionada pois o motorista da BMW abandonou o local e saiu sem prestar socorro. Já no depoimento de fls. 82/83, posterior à reparação do dano, informou que "enquanto estava no local do acidente a condutora também ficou e lhe entregou seu número de telefone" e ainda "que a condutora não abandonou o local do acidente em nenhum momento".

A testemunha Letícia Zago afirmou, ainda, que na hora dos fatos, a vítima se dirigia ao homem do casal, dizendo que "você poderia ter desviado, porque você fez isso?", dando a entender que quem conduzia o veículo era ele e não a sua esposa. Tal afirmação, juntamente com

os depoimentos prestados pela vítima à policia, no momento do acidente, são hábeis a esclarecer devidamente o ocorrido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Desta maneira, e isso saltou aos olhos pelas provas orais, a verdade é que o casal envolvido no acidente é bastante conhecido na cidade, sendo ele dono de uma das maiores - senão maior - imobiliária local. Uma rede de proteção foi formada, na tentativa de se proteger o autor e sua esposa, após grave acidente de trânsito que se deu por culpa exclusiva do veículo do autor, que trafegava em alta velocidade em avenida central da cidade, vindo a colidir com um veículo que trafegava regularmente.

Em seguida, os elementos de prova que parecem verdadeiros indicam que por estar o autor com a habilitação suspensa e embriagado, logo que pôde, com a ajuda de amigos, deixou o local para evitar maiores dissabores.

Após, e isso não se pode acreditar ter ocorrido por pura "bondade", comprou o veículo da vítima, pagando valor superior ao de mercado, conseguindo que o o ofendido alterasse completamente as declarações prestadas de início, beneficiando o requerente.

A vítima foi procurada por este juízo em diversos endereços e apesar de ser trabalhadora na região, não foi localizada...

Ora, o contrato de seguro não pode ser executado de forma a se sobrecarregar uma das partes envolvidas, e exigir-se pagamento no presente caso, em que tantas mentiras vieram à tona, todas por parte do autor, é fazer letra morta a boa-fé que se exige não só nesse, mas em todos os contratos em geral.

O segurado, ao contratar, assume o dever de agir com honestidade e retidão, sendo que à falta destas, não há que se falar em indenização. Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO DE AUTOMÓVEL - SEGURADO - DECLARAÇÕES NÃO EXATAS - BOA-FÉ -NÃO OBSERVÂNCIA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL - RECUSA EM INDENIZAR - SENTENÇA REFORMADA.1. Diante da natureza jurídica do contrato de seguro que admite a exclusão de determinados riscos e optando o contratante por modalidade de seguro com base no perfil do segurado, procedimento que faz reduz o valor do prêmio, verificada a prestação de informações inexatas em ofensa ao princípio da boa-fé previsto em dispositivo de lei, configura-se justa a recusa da seguradora em pagar a indenização postulada. Entendimento que se reforça em razão de a seguradora demonstrar que além das informações inexatas, o condutor do veículo, não indicado na apólice de seguro, dirigia o bem segurado com habitualidade e residia com seu pai, fato negado em respostas ofertadas ao questionário de avaliação de riscos. (grifo meu). (TJMG- AC 10024097334817001 MG. 18ª Câmara Cível. Julgado em 30/07/2013 e publicado em 01/08/2013. Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes).

E ainda,

SEGURO - MÁ-FÉ DO SEGURADO - INEXATIDÃO DA INFORMAÇÃO PRESTADA À SEGURADORA - PERDA DO DIREITO À COBERTURA. Se o segurado, ao formular a proposta de contratação, sonega informações imprescindíveis à avaliação do risco e à fixação do prêmio, resta caracterizada a hipótese prevista no artigo 766 do atual Código Civil, isentando a seguradora de sua contraprestação, pois <u>a boa-fé das partes é essencial ao contrato de seguro.</u> v.v. - Para ver aplicada a cláusula de não indenizar, necessária a prova de que o comportamento do segurado ao prestar a informação teria contribuído para o agravamento do risco da seguradora. (grifo meu). (TJMG-200000043947050001 MG 2.0000.00.439470-5/000(1). Julgado em 30/09/2004 e publicado em 16/10/2004. Relator: ELIAS CAMILO )

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O proceder do autor se encaixa na diretriz do artigo 80, II, do NCPC, motivo pelo qual fica apenado por litigância de má-fé ao pagamento de 5% sobre o valor corrigido da causa.

Não bastasse uma mentira inventada e sustentada com o auxílio de amigos, não se pode admitir que o Judiciário seja utilizado para a obtenção de verba indevida, como nesse caso.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

Vencido, o réu arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% do valor dado à causa, atualizado.

Considerando a possível prática do crime de falso testemunho por diversas das pessoas ouvidas, extraiam-se cópias integrais destes autos, encaminhando-se ao MP local – criminal – para a devida apuração, se entender ser o caso.

Transitada em Julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 24 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA